



Câmara Municipal de Juquiá

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	2025358
Ementa	PROJETO DE LEI Nº 26/2025
Autor	Cícero Cirilo dos Santos
Matéria	Projeto de Lei 26/2025

Documento protocolado por **Alef Lopes** em **23/07/2025 12:00:27**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ

Rua Mohamed Said Hedjazi, 42, Bairro Floresta

11800-000 | Juquiá-SP | (13) 3844-6111

Segunda a Sexta-Feira, das 08h às 17h00

Juquiá, 22 de julho de 2025.

MENSAGEM Nº 26/2025

Prezado Senhor,

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 26/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ligação adequada de edificações residenciais e comerciais à rede de esgoto sanitário operada pela concessionária.

A presente proposta está em consonância com a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. O art. 45 da referida legislação assim determina:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

Assim, é imprescindível que as edificações localizadas no Município de Juquiá realizem a devida ligação predial de esgoto, de forma padronizada e conforme as normas técnicas da ABNT (NBR 8160 e NBR 9649). A universalização do saneamento básico depende da adesão efetiva dos municípios ao sistema de coleta e tratamento implantado.

Atualmente, o Município possui a Lei n. 608/2013, de 5 de março de 2013, que trata da matéria, contudo há necessidade de atualização, tanto por razões técnicas quanto para fins de adequação junto ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 29 de agosto de 2016 entre o Município de Juquiá, o Ministério Público do Estado de São Paulo e a concessionária SABESP, nos autos dos Inquérito Civil n. 14.0704.000081/2011-2 e n. 14.0704.0000119/2010-3 e da Ação Civil Pública n. 0001328-77.2015.8.26.0312.

A proposta regulamenta a atuação do Poder Público na fiscalização, notificação, autuação e aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento, além de prever prazos razoáveis para adaptação, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao cidadão.

Dessa forma, o projeto de lei visa promover o interesse coletivo, preservar a saúde pública e proteger o meio ambiente, em conformidade com o Marco Legal do Saneamento Básico e com os compromissos institucionais assumidos pelo Município de Juquiá junto à concessionária dos serviços.

Na certeza de poder contar com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta iniciativa, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos e aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



CICERO CIRILO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

À V. Exa.

JOSÉ ANTÔNIO FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Juquiá/SP

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 22 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ligação adequada de edificações residenciais e comerciais à rede de esgoto sanitário operada pela concessionária.

CICERO CIRILO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a ligação predial de esgoto sanitário de todas as edificações, sejam elas residenciais ou comerciais, à rede pública de coleta e tratamento de esgotos operada pela concessionária de saneamento básico.

Parágrafo único - A ligação prevista no caput será de responsabilidade dos proprietários, possuidores ou detentores das edificações, devendo observar as exigências das Normas Técnicas Oficiais (NTO), em especial a ABNT NBR 8160 e a NBR 9649, além das regulamentações editadas pela concessionária responsável pelos serviços de saneamento básico.

Art. 2º Fica proibido o lançamento, direto ou indireto, de:

- I – águas pluviais na rede de esgoto;
- II – esgoto na galeria de águas pluviais;
- III – águas residuais *in natura* na rede pública coletora de águas pluviais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – águas pluviais: aquelas decorrentes da precipitação atmosférica, que escoam pelas instalações prediais, vias públicas e demais espaços urbanos;

II – águas residuais *in natura*: aquelas oriundas de resíduos líquidos de origem civil ou industrial que não tenham passado por qualquer processo de purificação ou tratamento prévio;

III – ligação predial de esgoto: a instalação hidráulica e as tubulações que interligam o sistema interno de coleta de efluentes da edificação à rede pública de esgoto, conforme ABNT NBR 8160;

IV – inspeção e manutenção: o conjunto de procedimentos para verificação, limpeza e reparo dos sistemas prediais de esgoto, conforme ABNT NBR 9649;

V – reincidência: o descumprimento reiterado das obrigações previstas nesta Lei após transcorridos 30 (trinta) dias corridos do encerramento do último prazo concedido para regularização.

Art. 4º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis pelas edificações terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para executar a ligação predial de esgoto, em conformidade com:

I – as disposições técnicas quanto ao dimensionamento e materiais da ABNT NBR 8160;

II – o cronograma de inspeção e manutenção inicial da ABNT NBR 9649;

III – as normas técnicas e operacionais da concessionária.

§ 1º O não cumprimento do prazo estabelecido implicará:

I – notificação por escrito para regularização da ligação ou correção da irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESPs, em caso de descumprimento da notificação;

III – aplicação em dobro da multa, em caso de reincidência.

IV – interdição do uso da edificação, se mantida a irregularidade por mais de 90 (noventa) dias após notificação.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Trânsito.

Art. 6º A concessionária será responsável por:

- I – fornecer orientação técnica e material informativo aos usuários;
- II – realizar vistorias e liberar a conexão definitiva do imóvel à rede;
- III – manter registro atualizado de todas as ligações e inspeções prediais.

Art. 7º Os valores arrecadados com multas aplicadas em razão desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 608/2013, de 5 de março de 2013.

Juquiá, 22 de julho de 2025.



CICERO CIRILO DOS SANTOS

Prefeito Municipal